



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.001459/2004-89
Recurso nº : 132.698
Acórdão nº : 202-17.083

2.º	PUBLI:ADO NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF Fl.

Recorrente : VIAÇÃO CANOENSE S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a imposição de multa de ofício qualificada nos casos em que o crédito oferecido pelo contribuinte à compensação não se reveste de natureza tributária, quando comprovado ser do seu conhecimento a impossibilidade do encontro de contas efetuado.

MULTA ISOLADA.

A compensação indevida de tributos com créditos sabidamente inexistentes, porque oriundos de créditos não tributários, enseja a aplicação da multa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a lavratura do auto de infração de multa isolada, após o indeferimento do pedido de compensação, em face de enquadrar se nas hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, por expressa determinação legal, será a impugnação juntada ao pedido de manifestação de inconformidade para julgamento em conjunto.

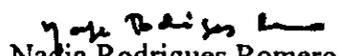
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CANOENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.001459/2004-89
Recurso nº : 132.698
Acórdão nº : 202-17.083

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : VIAÇÃO CANOENSE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado, às fls. 03/04, contra a contribuinte acima mencionada, com exigência de multa de ofício isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, incidente sobre a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS compensada indevidamente nos períodos de apuração de fevereiro de 2003 a novembro de 2003, no valor de R\$ 965.300,56.

Constam no Relatório do Acórdão da DRJ, resumindo o Relatório do Trabalho Fiscal, fls. 05/11, as irregularidades apontadas pela Fiscalização, a seguir transcritas:

"2. ... a partir do indeferimento por parte da DRF Novo Hamburgo de pleito de compensação relativo a débitos de PIS com apólices emitidas pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, formalizado nos processos administrativos 13052.000552/2003-09, 13002.000594/2003-31, 13002.000241/2003-31, 11065.003553/2003-37, 11080.000415/2004-99 (cópia das decisões a fls.109/127). Referidos processos foram apensados ao processo fiscal 13054.001458/2004-34, que trata da multa isolada incidente sobre a Cofins compensada indevidamente. Com relação aos débitos constantes dos processos administrativos 13052.000552/2003-09, 13002.000594/2003-31 e 13002.000241/2003-31 não houve qualquer manifestação da autuada contra o referido indeferimento. Já com relação aos processos 11065.003553/2003-37 e 11080.000415/2004-99, a interessada apresentou manifestação de inconformidade endereçada a esta Delegacia de Julgamento, tendo esta 2ª Turma manifestado-se no sentido de desconhecer da manifestação apresentada, uma vez que aquela não levou em consideração as alterações efetuadas no art. 74 da Lei 9.430/1996 que disciplina a sistemática da compensação no âmbito da SRF, optando por apresentar pleito com base na Lei 9.711/1998, a qual não trata de compensação com débitos da SRF (cópia dos acórdãos a fls.128/139)

3. ... antes de protocolar os referidos pedidos de compensação, já havia tomado ciência de diversos Pareceres e Despachos Decisórios denegando a compensação de débitos federais relativos aos períodos de apuração maio de 2001 a setembro de 2002, com créditos de natureza não tributária, tendo inclusive sido alvo de lançamento de ofício, com multa qualificada de 150% nos referidos períodos (processos 11065.005555/2002-80 e 11065.005726/2002-71). De acordo com os sistemas da Secretaria da Receita Federal, a autuada protocolou no ano de 2002 os processos 13002.000612/2002-02, 13002.00095/2002-63, 13002.000349/2002-43 e 13002.000740/2002-48, requerendo em todos eles compensação de débitos de PIS e de Cofins com apólices emitidas pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Referidos pleitos foram todos denegados pela Delegacia de origem (cópia das decisões a fls.90/108) em datas anteriores aos pedidos que originaram o presente lançamento, encontrando-se esgotada tal discussão na esfera administrativa, com o conseqüente arquivamento dos processos (extrato do Sistema COMPROT fls.140/143). Sendo assim, nos termos do disposto no art. 18 da Lei 10.833/2003, no art. 72 da Lei 4.502/1964, no art. 2º da Lei 8.137/1990, no art. 44 da lei 9.430/1996 e no Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2002, o Fiscal autuante lavrou a presente autuação com intuito de exigir multa isolada incidente sobre os valores indevidamente compensados. Em conseqüência da ação fiscal, foi formalizada a representação fiscal

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.001459/2004-89
Recurso nº : 132.698
Acórdão nº : 202-17.083

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

para fins penais, processo 13054.001460/2004-11, apensado ao presente processo administrativo-fiscal."

A contribuinte, inconformada com o feito fiscal, apresentou impugnação tempestivamente, fls. 62/79, com as alegações a seguir resumidas no Relatório da DRJ:

- em preliminar, diz que a autuação é nula com o argumento de que os vários pedidos de compensação que deram origem ao lançamento da multa isolada encontram-se pendentes de decisão administrativa definitiva e, dessa forma, não poderiam ensejar o lançamento em tela;

- que os pedidos de compensação protocolados sob os números 13002.000552/2003-09, 13002.000594/2003-31 e 13002.000141/2004-96 não foram sequer analisados pela Delegacia de origem. Quanto aos pedidos nºs 11065.003553/2003-37, 11080.000415/2004-99 e 13002.000255/2004-36, estão aguardando análise por parte da instância administrativa superior;

- acredita que somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa que considerou indevidas as compensações efetuadas é que se poderia cogitar em lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

- considera, ainda, que o presente lançamento não poderia ter sido efetuado, tendo em vista que os débitos em questão estariam com sua exigibilidade suspensa nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN. Sendo formalizado o lançamento da multa, antes de decisão administrativa definitiva dos pedidos de compensação, estaria configurado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

- alega, ainda, ausência de fraude no comportamento por ela praticado, pois esta estaria caracterizada caso "o sujeito passivo agisse tentando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou excluir ou modificar as suas características essenciais. Não tendo praticado fraude alguma, uma vez que declarou a ocorrência do fato gerador, bem como o valor devido em consequência da materialização da hipótese prevista na regra matriz de incidência do tributo através da entrega de DCTF, onde informou o número do protocolo do pedido de compensação, os valores devidos em razão da ocorrência do fato gerador e a existência do crédito utilizado. Não tendo havido, portanto, tentativa de ocultação, retardamento ou alteração do fato gerador da obrigação tributária. Justifica a negativa de entrega da DECOMP, evitando assim a extinção sob condição resolutória do crédito tributário que pretendia compensar.";

- diz "que está sendo penalizada por ter contribuído com a administração tributária, uma vez que o percentual de 150% é superior ao percentual de 75% exigido dos contribuintes que simplesmente deixam de recolher o tributo devido."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS apreciou as razões de defesa da impugnante e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 5.898, de 23 de junho de 2005, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2003

7/11/06

J



Processo nº : 13054.001459/2004-89
Recurso nº : 132.698
Acórdão nº : 202-17.083

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Ementa: APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. É procedente a imposição de multa de ofício qualificada nos casos em que o crédito oferecido pelo contribuinte à compensação não se reveste de natureza tributária, quando comprovado ser do seu conhecimento a impossibilidade do encontro de contas efetuado.

Lançamento Procedente”.

Às fls. 157/172, a contribuinte, irressignada com a decisão prolatada pela instância *a quo*, interpôs recurso a este Colegiado alegando em sua defesa as razões a seguir resumidas:

- inicialmente reafirma a posição de nulidade da autuação com os mesmos argumentos trazidos na primeira peça defensiva;
- alega a carência de fundamento jurídico para o lançamento da multa isolada, pois entende que os pedidos de compensação formulados não podem ser considerados compensações indevidas;
- aduz que houve prejuízo ao seu direito de defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo a autoridade fiscal ignorado as normas do contencioso administrativo ao aplicar a multa de ofício antes do julgamento definitivo do pedido de compensação;
- diz ser inaplicável o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, pois só é aplicável aos casos de compensação realizada via PER/DECOMP, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Como o citado dispositivo veda a compensação de débitos do contribuinte com créditos de natureza não tributária, a contribuinte não procedeu à compensação através da declaração eletrônica via PER/DECOMP. Formulou os pedidos por escrito à Secretaria da Receita Federal. Não se trata, portanto, de declarações de compensação, mas de pedidos de compensações submetidos à apreciação da Secretaria da Receita Federal;
- alega que a multa isolada instituída tem a finalidade de punir exatamente aqueles contribuintes que apresentam PER/DECOMP extinguindo de plano o seu crédito tributário, não é o caso da recorrente, que procurou a chancela da administração tributária, pois os seus pedidos não extinguiram de plano os créditos objetos dos pedidos. Assim, não pode admitir que o contribuinte que reconhece e confessa a existência de débitos e busca a compensação possa ser penalizado com multa de 150%, apenas por apresentar seu pleito à apreciação da autoridade administrativa;
- afirma que, ao requerer a compensação, exerceu o direito constitucional de petição expresso no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, razão pela qual “impõe” seja julgado nulo o auto de infração;
- conclui afirmando a ausência de fraude no procedimento adotado, em face de: a) inexistência de decisão administrativa definitiva nos pedidos de compensação; b) que, enquanto não prolatada a decisão definitiva, os créditos objeto de compensação estavam sob condição de suspensão de sua exigibilidade (art. 151, III), não passíveis de cobrança e, tampouco de autuação por compensação indevida; c) que o protocolo dos pedidos de compensação não tem o condão de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.001459/2004-89
Recurso nº : 132.698
Acórdão nº : 202-17.083

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

extinguir o crédito tributário e d) não estando configuradas quaisquer das condutas previstas na legislação, impossível se mostra a atribuição de fraude ao procedimento em questão;

- requer ao final o recebimento e o processamento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 151, III, do CTN, bem como a reforma da decisão recorrida para que seja declarada a nulidade da autuação.

Consta, à fl. 145, despacho da DRF em Novo Hamburgo - RS, no qual é informada a anexação das decisões proferidas pela DRF em Novo Hamburgo - RS e pela DRJ em Porto Alegre - RS nos processos acima referidos. Consta ainda o arquivamento dos processos nºs 13002.000740/2002-48, 13002.000349/2002-43, 13002.000095/2002-63 e 13002.000612/2002-02.

O despacho proferido pela DRF em Novo Hamburgo - RS, fl. 175, dá conta de que foi apresentado arrolamento de bens imóveis, nos termos da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 218 12006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.001459/2004-89
Recurso nº : 132.698
Acórdão nº : 202-17.083

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade. Por isto, dele conheço.

Inicialmente cabe a apreciação do argumento da contribuinte de nulidade do lançamento, por entender que houve prejuízo ao seu direito de defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo a autoridade fiscal ignorado as normas do contencioso administrativo ao aplicar a multa de ofício antes do julgamento definitivo do pedido de compensação.

A decisão recorrida afastou a preliminar de nulidade da autuação com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que prevê o lançamento de multa isolada nos casos de compensação declarada considerada indevida, e não condicionou a sua aplicação à decisão administrativa definitiva referente à compensação implementada, *verbis*:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifei)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. (grifei)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

(...)”

Do texto legal citado depreende-se a que autoridade administrativa ao rejeitar o pedido de compensação e enquadrar a conduta da contribuinte nas hipóteses previstas, deve lavrar de imediato o auto de infração correspondente à multa isolada. Sendo este reunido ao processo de compensação para ser decidido simultaneamente, caso haja manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação implementada e impugnação ao referido lançamento.

Yut

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.001459/2004-89
Recurso nº : 132.698
Acórdão nº : 202-17.083

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

A decisão recorrida, à fl. 150, ao afastar a preliminar de nulidade argüida pela contribuinte, fez uma análise completa dos pedidos de compensação que ensejaram a aplicação da multa em questão, a qual transcrevo na sua integralidade:

"8. Registre-se ainda não ser verdadeira a afirmação da autuada de que os pedidos de compensação protocolados sob os números 13002.000552/2003-09, 13002.000594/2003-31 e 13002.000141/2004-96 não foram sequer analisados pela DRF Novo Hamburgo. Os dois primeiros por serem decorrentes de compensação com o mesmo crédito objeto do processo nº 13002.00066/2003-82 (Obrigações ao Portador nº 774251 a 774253 e 774256 a 774258 - emitidas pela Petrobrás) foram a ele anexados (cópia do termo de anexação a fls. 144), tendo a autuada tomado ciência da decisão nele proferida (Parecer DRF/NHO/Saort nº 103/2004) em 17/01/2005 (cópia do AR fls. 61), não apresentando qualquer manifestação a respeito da referida decisão, terminando assim o litígio na esfera administrativa.

9. Já com relação aos processos nº 11065.003553/2003-37, 11080.000415/2004-99 e 13002.000255/2004-36, observo que estão sendo devolvidos à Delegacia de origem, após decisão proferida por esta 2ª Turma de Julgamento, uma vez que os pedidos formulados não se adequaram às modificações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002. Nesse caso, portanto, não pode ser aplicado o disposto no art. 17, § 11 da lei 10.833/2003, que prevê o rito do decreto nº 70.235/1972 e a suspensão de exigibilidade dos débitos declarados em DCOMP, enquanto estiver pendente de decisão administrativa a manifestação de inconformidade ou recurso interposto, uma vez que a autuada negou-se a apresentar seu pedido por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), afirmando que este se baseava em legislação diversa."

Quanto à argumentação da contribuinte na fase recursal de que o lançamento seria nulo, por não se encontrar definitivamente julgados os pedidos de compensação, em face do apensamento dos Processos nºs 13002.000552/2003-09, 13002.000594/2003-31 e 13002.000241/31 ao Processo nº 13002.000552/2003-09, consta no corpo do Parecer DRF/NHO/Saort nº 105/2004 que a juntada dos processos se deu em virtude de os créditos pleiteados requeridos pela contribuinte serem da mesma origem, bem como as razões do seu indeferimento, possibilitando o seu direito de defesa.

Resta esclarecido que o auto de infração lavrado cumpriu os requisitos legais exigidos para aplicação da multa quando decorrente de processos não homologados pela administração tributária, portanto, não merece acatamento o pedido de nulidade da autuação.

Quanto ao mérito, ataca a aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, ao caso em tela, porque não realizou a compensação, via PER/DECOMP, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em face de vedação à compensação de débitos do contribuinte com créditos de natureza não tributária, mas por meio de pedido dirigido à Secretaria da Receita Federal para apreciação.

A multa aplicada teve como fundamentação legal o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051/2004, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.001459/2004-89
Recurso nº : 132.698
Acórdão nº : 202-17.083

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente."

Já a Lei nº 9.430/1996, ao prever os percentuais de multa de ofício, assim determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

No caso em tela, a contribuinte procedeu à compensação de débitos tributários com créditos não tributários (Apólices emitidas pela Eletrobrás), que sabia não autorizada pela legislação tributária federal a proceder estas compensações, pois tinha pleno conhecimento da sua impossibilidade, por meio de vários indeferimentos anteriores de outros pedidos de compensação da mesma natureza, ainda assim a contribuinte insistiu com a mesma prática de promover compensações indevidas.

O citado art. 18 estabelece que independe a forma utilizada pelo contribuinte no requerimento apresentado à Secretaria da Receita Federal para que o sujeito passivo fique sujeito à aplicação da multa isolada. A infração que enseja a sua aplicação é a apuração de compensação indevida na hipótese de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, em face do crédito de natureza não tributária ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

No caso em exame, ficou suficientemente comprovado que a recorrente tinha pleno conhecimento da impossibilidade das compensações requeridas, pois já haviam sido indeferidos pela autoridade administrativa, em processos anteriores, pedidos de compensação de crédito com apólices da Eletrobrás, já tendo, inclusive, conforme consta dos autos, sido a contribuinte alvo de lançamento da multa da mesma natureza e motivação que ora questiona. O que se configura aqui é uma prática reiterada no intuito de se eximir do pagamento de tributos com a compensação de créditos não admitidos pela legislação que rege a espécie.

A conduta da contribuinte, consistente em compensar indevidamente os créditos não tributários, sabidamente não compensáveis, demonstra está perfeitamente caracterizada a prática das infrações previstas no art. 72 da Lei nº 4.502/64, na medida em que, assim agindo, a

Yue

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.001459/2004-89
Recurso nº : 132.698
Acórdão nº : 202-17.083

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

recorrente pretendeu evitar o pagamento dos tributos devidos, afetando os créditos tributários correspondentes.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Nadja Rodrigues Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO

10